



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 839666 - RO (2023/0251878-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REQUERENTE** : ISAU RAIMUNDO DA FONSECA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229  
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado em favor de ISAU RAIMUNDO DA FONSECA.

Consta dos autos que, ao apreciar representação formulada pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado – DRACO, o desembargador Relator, em 10/7/2023, deferiu as seguintes medidas cautelares em desfavor do requerente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do país; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.

Às e-STJ fls. 995/997, a Presidência desta Corte Superior indeferiu o pedido liminar.

Em 6/9/2023, a defesa noticiou a superveniência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu em desfavor do requerente as medidas cautelares acima deferidas, ocasião em que mantido o *decisum* unipessoal (e-STJ fls. 1.200/1.205).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial, enfatizando inexistir justificativa idônea para as medidas cautelares impostas,

sobretudo para o afastamento cautelar do cargo público, e que, "com a prévia confissão de que só conseguiria investigar concretamente após obter as quebras de sigilo, é inegável que, na data desse pedido, em 26.6.2023, pouco mais de 02 (dois) meses depois do pedido de autorização do inquérito, a Autoridade Policial ainda não possuía – como ainda não possui – qualquer elemento concreto capaz de sustentar a imposição de tantas cautelares em face do Paciente" (e-STJ 1.209).

Aduz que "a justificativa de que servidores da Prefeitura poderiam ser ouvidos no curso do Inquérito Policial [trazida nas informações prestadas a esta Corte] não constou na r. decisão que decretou as medidas, de modo que representa apenas a tentativa de complementação posterior dos fundamentos genéricos que foram utilizados anteriormente. Aliás, mesmo que essas alegações tivessem constado na r. decisão questionada, isso não modificaria o constrangimento ilegal em discussão, pois, além de os servidores gozarem de estabilidade no cargo, não há elemento concreto que permita deduzir qualquer tipo de potencial interferência do Paciente em prejuízo da investigação, tampouco em relação aos servidores da Prefeitura. Tanto é assim que a principal oitiva na qual se apoiou a Autoridade Policial é justamente de uma servidora municipal, o que torna infundadas as alegações trazidas nas informações prestadas" (e-STJ fl. 1.210).

Salienta que o afastamento da função pública "pode resultar em verdadeira antecipação de pena e encerramento antecipado do mandato, tendo em vista que o corrente ano já é considerado pré-eleitoral, com cerca de 12 (meses) meses restantes para a realização das próximas votações municipais" (e-STJ fl. 1.213).

Assere que "a situação de urgência se agrava ainda mais tendo em vista que o ato coator passou a impulsionar a propositura de pedido de impeachment contra o Paciente" (e-STJ fl. 1.214) e "que o Paciente já está afastado há mais de 90 (noventa) dias do cargo, sem nenhuma análise recente por parte da Autoridade coatora, o que indica a necessidade de revisão de sua situação processual e do constrangimento ilegal atualmente experimentado" (e-STJ fl. 1.215).

Busca, assim, o seguinte (e-STJ fls. 1.215/1.216):

41. Ante o exposto, certo de que houve modificação no cenário fático-processual, bem como diante da permanência do constrangimento ilegal mantido contra o Paciente, requer-se a análise do presente pedido de tutela provisória de urgência tão somente para conceder a suspensão (i) do afastamento cautelar do cargo público; (ii) da proibição de contato com os demais investigados (ou, subsidiariamente, revogação da proibição de contato com os demais investigados que integrem a Administração Municipal); (iii) da proibição de sair do Estado; (iv) da proibição de sair do país; e (v) da apreensão do passaporte.

42. Subsidiariamente, caso não se entenda pela concessão da tutela

provisória, requer-se urgência na análise do caso, tendo em vista que envolve não apenas a liberdade plena do Paciente, mas também risco de perda antecipada de mandato eletivo, seja em razão da elasticidade temporal do ato coator, seja pelo recente pedido de impeachment impulsionado pela r. decisão combatida neste writ.

É o relatório.

**Decido.**

Pois bem. A despeito do esforço da diligente defesa, não vislumbro, com a clarividência necessária para o acatamento do pedido emergencial, a plausibilidade do direito vindicado, notadamente porque, em que pese a defesa não tenha juntado o acórdão recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consta da decisão monocrática de origem que "*a investigação aponta **o prefeito como integrante e líder da organização criminosa**, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que **ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei**" (e-STJ fl. 775, grifei).*

Em seguida, pontua o *decisum* que Diego André Alves, "*de acordo com as investigações, era um dos principais operadores do esquema criminosos, pessoa de confiança de **ISAÚ**, foi nomeado como secretário interino da SEMOSP pontualmente entre julho/2022 a janeiro/2023, oportunidade que foi realizado o pregão eletrônico com a contratação da FORT COMÉRCIO LTDA. A atuação de Diego era de grande valia, as investigações apontaram que ficou patente ao analisar o processo de financiamento do FINISA, vez que ISAÚ ordena as liquidações de empenho em conjunto com Diego, existem vários documentos assinados conjuntamente por ambos, incluindo o ofício nº 37/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022, o contrato nº 141/PGM/PMJP/2022, bem como a declaração apresentada junta a Caixa Econômica que atesta a contratação da empresa FORT COMERC nos moldes legais. Ainda, apurou-se que houve emissão do parecer e foi recomendado o encaminhamento à SEMFAZ, representado por Diego, com propósito de autorizar o pagamento no valor de R\$ 1.211.650,00 (um milhão, duzentos e onze mil e seiscentos e cinquenta reais) à empresa FORT COMÉRCIO*" (e-STJ fl. 775, grifei).

Prossegue dizendo que "*Adeilson Francisco Pinto da Silva **[contratado, segundo os autos, pelo paciente]** foi pregoeiro do CIMCERO a época dos fatos, responsável pelo pregão eletrônico. De acordo com as investigações se valeu de expedientes engenhosos com a finalidade de restringir a participação de outras*

empresas no processo licitatório. A investigação aponta que o processo licitatório reproduziu especificações técnicas de um produto do mercado de consumo, restringindo excessivamente a competitividade. Há também impugnações das empresas interessadas em participar do certame em particular aos itens explorados, todavia, foram rechaçadas pelo pregoeiro Adeílson, que embora não possua qualificação técnica e fundamentou a negativa no maior interesse do município de Ji-Paraná" (e-STJ fl. 775, grifei).

Extrai-se da decisão de segundo grau, ainda, o seguinte (e-STJ fls. 772/773, grifei):

*O Relatório de Inteligência de nº 10/2023/NOI-2ªDRACO/PC/RO e o Relatório de Informação nº 25/2023/NOI-2ªDRACO/PC/RO – denominado Operação Horizonte de Eventos, dispõe que o município de Ji-Paraná, na pessoa do prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, em conluio com outros agentes, iniciava o objeto de licitação, aquisição de materiais elétricos e contratação de mão de obra para instalação de luminária LED, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia – CIMCERO, sendo tal processo submetido ao pregão eletrônico de número 010/CIMCERO/2022, resultando na Ata de Registro de Preços de número 11/CIMCERO/2022, que deu ensejo ao Processo Administrativo 11.626/2022, que resultou na assinatura do Contrato nº 0141/2022/PGM/PMJP entre a prefeitura de Ji-Paraná com a empresa FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES, com sócio-proprietário Wellinton Rodrigues do Nascimento.*

*No relatório está acostado imagens dos investigados, organogramas dos vínculos da ORCRIM, que utiliza o Consórcio Intermunicipal para obscurecer o certame, pois assim que o processo licitatório iniciava, era direcionado pela prefeitura de Ji-Paraná com uso do Consórcio, como por exemplo a vencedora da licitação FORTE COMÉRCIO, que demonstra por meio dos Relatórios de Inteligência de nº 10/2023/NOI-2ªDRACO/PC/RO e Relatório de Informações nº 25/2023/NOI2ªDRACO/PC/RO, trata-se de entidade fictícia, existindo só de fachada.*

*A investigação apurou que a empresa FORTE COMÉRCIO LTDA encontra-se registrada no endereço Av. 24 de Outubro, 3034, na cidade de Goiânia/GO, todavia, no endereço citada está estabelecida a empresa denominada BRASIL ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÃO, cujo sócio é igualmente Wellinton Rodrigues do Nascimento.*

*Do relatório, há informações que mesmo sem estrutura física, foi apurado que no período transcorrido entre março de 2022 e março de 2023, a empresa FORT COMÉRCIO angariou exclusivamente, dos cofres públicos, a vultosa soma de R\$ 17.346.837,18 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais), oriunda unicamente do erário. Há também informações do pedido policial que houve celebração do contrato de financiamento, devidamente aprovado em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, os recursos são integrados aos cofres do Estado, cessando assim, o interesse federal na sua destinação, pois a responsabilidade pela fiscalização adequada dos recursos obtidos recai sobre a esfera estadual.*

*Os documentos acostados a inicial também trazem relatório advindo do Tribunal de Contas do Estado do processo nº 2761/2022, referente a auditoria que examinou o processo em discussão e detalhou que em acordo com o "§ 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1991, pode ser admitido, desde que seja tecnicamente justificável, entretantes, nos casos abaixo, verificamos ausência de justificativa técnica que*

demonstre a economicidade das escolhas realizadas pela administração (vantajosidade), o que ocorreu em relação a detalhes especificados nos itens: 1, 2 e 3 do termo de referência". "Nos itens foram exigidos: fluxo luminoso de 150 e 145lm/w; 10 anos de garantia; fechamento do conjunto óptico em vidro transparente de 5mm de espessura; manutenção do fluxo de 102.000 (horas); exigência de aletas e; construção em alumínio injetado.

O Tribunal de Contas analisou várias ilegalidades, dentre elas, que a prefeitura optou por aderir à Ata de Registro de Preço n. 011/CIMCERO/2022, formada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, mas que aparentemente, a contratada Fort Comércio, Serviços e Locações EIRELI não comprovou possuir estrutura adequada para executar o objeto do contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, bem como a prestação dos serviços de instalação, retirada e substituição do sistema de iluminação estaria sendo realizada com utilização de mão de obra e veículos do próprio município e terceiros e, não pela empresa contratada. Também, analisou sobre os valores superiores àqueles que são praticados pelo mercado.

Invocou o Desembargador relator, outrossim, um testemunho prestado durante as investigações, ocasião em que salientou que "**restou apurado a relação entre ADEÍLSON e ISAÚ**, principalmente quando do depoimento da Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, afirma que: [...] 'Questionada se tomou conhecimento de crimes perpetrados por ADEILSON, esclarece que **tem ciência da sua participação do certame das luminárias e que foi responsabilizado pelo tribunal de contas estadual justamente por direcionar o certame; CONTA que enquanto ainda era controladora geral do município, ADEILSON foi nomeado pelo prefeito Isaú para exercer o cargo de presidente da superintendência de licitação de Ji-Paraná, tendo o prefeito apresentado pessoalmente ADEILSON para os secretários do município, CONTA que em determinado episódio, onde ADEILSON foi abordado pela depoente para discutir a adequação dos setores à nova lei de licitação ADEILSON afirmou categoricamente que 'não vou me moldar a vocês, o prefeito comprou um produto, ele sabe o [...] jeito que eu trabalho e é por isso que ele me contratou', deixando claro que não estava ali para cumprir a lei"** (e-STJ fl. 774, grifei).

Como se vê, não há como afirmar, num juízo de cognição sumária, que inexistente justificativa idônea para a imposição das medidas cautelares em questão, sobretudo porque este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUPERVENIENTE PRORROGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Medida cautelar de afastamento do cargo determinada por 180 dias, considerando envolvimento com crimes contra a Administração Pública no Município de Itaiçaba/CE, com ilicitudes denunciadas pelo Poder Legislativo local e com suspensão de contratos determinada pelo Tribunal de Contas.

2. Adequadamente justificado o afastamento do cargo, ressaltando o Tribunal de origem o pleno envolvimento do agravante nas ilicitudes apontadas, com participação decisiva no esquema, com realização pessoal de pagamentos, além de agir em sintonia com seu irmão, maior operador do esquema, e de depoimentos de testemunhas de que o prefeito presenciava os pagamentos feitos por seu irmão. Cautelar que guarda contemporaneidade com os fatos (pagamentos realizados pelo município, em 2021, de R\$ 1.891.876,01 e, em 2022, de R\$ 288.408,75), deflagrando-se a operação em novembro de 2022.

3. "Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.).

4. A superveniente prorrogação da medida, sem ausência de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, não pode ser examinada, diante da supressão de instância, sendo medida excepcional e válida pela jurisprudência, mas a avaliação é melhor exercida pelo juiz natural da causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.987/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023, grifei.)

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, cabendo destacar, consoante já enfatizado acima, que não foi juntado pela defesa cópia do acórdão proferido na origem – providência que lhe incumbia – , detendo-se a informar a superveniência do julgamento do agravo interno interposto.

Ressalto, por oportuno, que o *habeas corpus* será levado a julgamento perante a Sexta Turma desta Corte com a maior brevidade possível.

À vista do exposto, **indefiro o pedido**.

Solicitem-se ao Tribunal de origem informações atualizadas, devendo ele encaminhar a esta Corte Superior cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que deferiu as medidas cautelares requeridas em desfavor do ora requerente.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

Publicado pelo RONDONIAGORA